

Ata nº 414 da Comissão de Legislação e Recursos - CLR, realizada aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida, através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretária Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os Professores Doutores: José Soares Ferreira Neto e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho; os convidados Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Geral Adjunta da Procuradoria Geral e Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, a Senhora Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo, Edson Cezar Wendland e a representantes discente Ana Paula Souza Alves. Compareceram, como ouvintes, o Conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e a Conselheira Regina Szylyt, tendo em vista o limite de quórum (50% dos membros da CLR) de participação remota na reunião, estabelecido pela Resolução nº 8324/2022. Ausente o Conselheiro Durval Dourado Neto, sendo substituído pelo Conselheiro José Soares Ferreira Neto. **I – EXPEDIENTE.** Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 413, da reunião realizada em 09.11.2022, sendo a mesma aprovada. O Senhor Presidente informa que não tem comunicações a fazer. Nenhum Conselheiro querendo fazer uso da palavra, o Sr. Presidente passa ao item **II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS PARA SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROTOCOLADO 2022.5.235.1.7 - CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR.** Solicitação de autorização do afastamento do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, do país, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 03 a 11 de dezembro de 2022. Ofício GR nº 387, do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo, solicitando autorização para se afastar do país, no período de 03 a 11 de dezembro de 2022, a fim de tratar de iniciativas conjuntas de cooperação entre a USP e as seguintes instituições, em Washington (EUA): National Science Foundation; National Institutes of Health; Department of Energy; Georgetown University; American Association for the Advancement of Science; Inter-American Development Bank; World Bank; Sustainable Development Solutions Network (16.11.22). Despacho

do Senhor Presidente da CLR, autorizando, “ad referendum” da Comissão, a ausência do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, do país, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 03 a 11 de dezembro de 2022, a fim de tratar de iniciativas conjuntas de cooperação entre a USP e as seguintes instituições, em Washington (EUA): National Science Foundation; National Institutes of Health; Department of Energy; Georgetown University; American Association for the Advancement of Science; Inter-American Development Bank; World Bank; Sustainable Development Solutions Network (18.11.22).

**1.2 – PROCESSO 2022.1.257.74.9 - FACULDADE DE ZOOTECNIA E ENGENHARIA DE ALIMENTOS.** Termo de Concessão de Uso da área de 70 m<sup>2</sup>, localizada nas imediações do Edifício João Soares Veiga, no Departamento de Zootecnia da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinada à exploração comercial de serviços de lanchonete. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão, a formalização do Termo de Concessão de Uso da área de 70 m<sup>2</sup>, localizada nas imediações do Edifício João Soares Veiga, no Departamento de Zootecnia da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinada à exploração comercial de serviços de lanchonete (22.11.22).

**1.3 - PROCESSO 2020.1.550.61.4.9 - HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS.** Proposta de alteração da Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e da Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, constando que o pagamento das bolsas fica autorizado até 31 de dezembro de 2023. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando, “ad referendum” da Comissão, a alteração da minuta de Resolução que dispõe sobre autorização de pagamento das bolsas de estudo oferecidas nos Programas de Residência Médica em: a) Otorrinolaringologia; b) Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial; e c) Anestesiologia do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais e da Portaria GR que regulamenta a quantidade de bolsas oferecidas nos Programas de Residência Médica do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, constando que o pagamento das bolsas fica autorizado até 31 de dezembro de

2023 (25.11.22). São referendados os despachos favoráveis do Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1 - PROCESSO 2014.1.442.27.0 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Proposta de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária - NACE NCE-USP - Núcleo de Comunicação e Educação. **Parecer do CoCEX:** aprovou a proposta de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária - NACE NCE-USP - Núcleo de Comunicação e Educação (13.10.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária - NACE NCE-USP - Núcleo de Comunicação e Educação. **2 - PROCESSO 2004.1.205.31.7 - MONICA DUARTE DANTAS.** Solicitação de afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Duarte Dantas, sem prejuízo da designação como Vice-Diretora do Instituto de Estudos Brasileiros, nos termos da Portaria GR nº 7495/2019. Ofício da Diretora do IEB, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sônia Salzstein, à Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, encaminhando a solicitação de afastamento para o exterior da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Duarte Dantas, com a manutenção de sua designação como Vice-Diretora, no período de 14 de março a 25 de abril de 2023, para permanecer como Professora Visitante na Universidade de Toulouse Jean, para realização de pesquisa e outras atividades acadêmicas junto à École des Hautes Études en Science Sociale, França (22.11.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao afastamento da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Monica Duarte Dantas, sem prejuízo da designação como Vice-Diretora do Instituto de Estudos Brasileiros, nos termos da Portaria GR nº 7495/2019. O parecer do relator é do seguinte teor: “[1] Considerando o Of/Dir/064/23.11.2022, em que a Diretoria do Instituto de Estudos Brasileiros encaminha a solicitação de afastamento da Prof. Monica Duarte Dantas, sem prejuízo da designação como Vice-Diretora, durante o período de 14 de março a 25 de abril de 2023. [2] Considerando que a Câmara Científica do Instituto de Estudos Brasileiros, aprovou o afastamento, em sua 143ª reunião, realizada em 3 de novembro de 2022. [3] Considerando que o Conselho Deliberativo do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB) aprovou o afastamento, sem prejuízo de vencimentos e sem a cessação de sua resignação, em sua 302ª sessão realizada em 22 de novembro de 2022. [4] Em função do exposto, apresento o seguinte PARECER: Conforme a Portaria GR 7495/2019, Art. 2º: ‘Nos casos de

exercício de mandato eletivo, os afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, até o máximo de 90 (noventa) dias, poderão ser deferidos sem a necessidade de renúncia à respectiva designação, desde que devidamente justificados e mediante deliberação da Comissão de Legislação e Recursos'. Sugiro que a CLR aprove o pedido de afastamento da Profa. Monica Duarte Dantas, sem necessidade de cessação da designação como Vice-Diretora do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).”

**2.2 - Relator: Prof. Dr. EDSON CEZAR WENDLAND. 1 - PROCESSO 2022.1.361.86.4 - VIVIANE ABREU NUNES CERQUEIRA DANTAS.** Recurso contra decisão da Congregação da EACH, que homologou a inscrição do candidato Luís Mochizuki no concurso para provimento de um cargo de Professor Titular, em RDIDP, referência MS-6, na área de conhecimento Saúde, nos termos do Edital EACH/ATAc 055/2019. Edital EACH/ATAc 055/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas, visando o provimento de um cargo de Professor Titular na Escola de Artes, Ciências e Humanidades, na área de conhecimento de Saúde, publicado no D.O.E de 02.10.19. **Decisão da Congregação da EACH:** em sua 136ª Sessão Ordinária, realizada em 16.02.2022, nos termos da legislação vigente, aprovou as seguintes solicitações de inscrição: Luis Mochizuki, Silgia Aparecida da Costa e Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas para o concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de professor titular, em RDIDP, referência MS-6, na área de conhecimento Saúde. Recurso apresentado por Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas contra decisão da Congregação da EACH, que homologou a inscrição do candidato Luís Mochizuki no referido concurso, argumentando que o mesmo apresentou como documento comprobatório de livre docência cópia de página do D.O.E. contendo homologação de concurso por despacho de Diretor de Unidade. Contudo, tal documento não corresponde àqueles listados como válidos no Despacho Circular SG/CLR/22, em seu item 5º (21.02.2022). **Decisão da Congregação da EACH:** em sua 137ª Sessão Ordinária realizada em 16.03.2022, indeferiu a solicitação de impugnação da inscrição de Luís Mochizuki, apresentada por Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas, relativa ao concurso para provimento de cargo de professor titular - Edital EACH ATAc 055/2019, tendo considerado que foram apresentados os documentos necessários para a homologação da inscrição de Luís Mochizuki. Recurso apresentado por Viviane Abriu Nunes

Cerqueira Dantas contra decisão da Congregação da EACH, que indeferiu o seu pedido de impugnação de inscrição do candidato Luas Mochizuki no concurso para provimento de um cargo de Professor Titular (18.03.2022). Ofício do Diretor da EACH, Prof. Dr. Ricardo Rica Uvinha, ao M. Reitor, Prof. Dr. Prof. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando a documentação para consideração superior e informando que, com base no parecer emitido pelo Prof. Luís Paulo de Carvalho Píassi, a Congregação da EACH, em sua 138ª Sessão Ordinária, realizada em 13.04.2022, indeferiu o pedido de impugnação de inscrição do candidato Luas Mochizuki, apresentado pela candidata Viviane Abriu Nunes Cerqueira Dantas, com efeito suspensivo (13.04.2022). **Parecer PG. C. 41616/2022:** pontua, inicialmente, que não há nos autos informação sobre a deliberação da Congregação da EACH - em atenção ao Ofício Circular GR/CIRC/228, de 24 de setembro de 2021 - sobre a retomada na Unidade dos concursos públicos para provimento de cargos de Professor Titular suspensos por força da Lei Complementar nº 173/2020, e consequente Resolução 7955/2020. Assim sendo, recomenda o retorno à Escola de Artes, Ciências e Humanidades para que: i) informe qual foi a deliberação da Congregação EACH sobre a retomada dos concursos suspensos por força da Lei Complementar nº 173/2020, e consequente Resolução 7955/2020, devendo instruir os autos a respectiva publicação; ii) instrua os autos com eventuais retificações/alterações no Edital EACH ATAM 055/2019 ou informe sua ausência; iii) informe se foi, ou não, conferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela Congregação (suspendendo-se, ou não, o concurso em exame). Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, solicita que a Unidade informe, também: A) se, nos termos do item 10 do Ofício Circular SG/CLR/22/2020 foi realizada diligência junto ao candidato cuja inscrição foi impugnada; B) caso tenha sido conferido efeito suspensivo ao recurso, se a deliberação da Congregação se deu pelo quórum qualificado de 2/3 como determinado pelo art. 39, inc. XI, do Regimento Geral (02.08.2022). **Manifestação da Unidade:** em resposta ao Parecer PG. C. 41616/2022, informa que: 1) A Congregação da EACH deliberou, em sua 134ª Sessão Ordinária, realizada em 10.11.2022, pela não reabertura de período de inscrições para os concursos de ingresso e de provimento de cargo de Professor Titular; 2) Não houve modificações no edital EACH ATAc 055/2019; 3) A Congregação da

EACH, em sua 138ª sessão ordinária realizada em 13.04.2022, indeferiu o recurso sobre a solicitação de impugnação apresentada pela interessada e deliberou com 12 votos favoráveis e uma abstenção pela aplicação de efeito suspensivo para o concurso. O colegiado tem 22 membros, portanto, não foi atingido o quórum qualificado determinado pelo art. 39 do Regimento Geral; 4) Não foi feita diligência com o candidato com a inscrição impugnada, pois a mesma ocorreu em 05.04.2020, data anterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020. **Parecer PG. n.º 00994/2022:** destacar que o item 3 das informações prestadas deixa clara a ausência do quórum qualificado de 2/3, dos membros da Congregação, necessário à suspensão do concurso para preenchimento do cargo de Professor Titular - Edital EACH ATAc 055/2019, nos termos do art. 39, inc. XI do Regimento Geral. Opina pelo retorno dos autos à EACH, recomendando à Congregação que reconheça a nulidade da votação anterior e a refaça, observando a norma presente no art. 39, inc. XI do Regimento Geral (12.08.2022). Ofício do Diretor da EACH a Procuradoria Geral, informando que a Congregação da EACH, em sua 142ª Sessão Ordinária, realizada em 21.09.2022, deliberou pela aplicação de efeito suspensivo em relação ao concurso supracitado, com 19 votos favoráveis. O colegiado tem 22 membros, portanto, foi atingido o quórum qualificado determinado pelo art. 39 do Regimento Geral. **Parecer PG. n.º 01258/2022:** anota, de início, que de acordo com as informações presentes nos autos: i) o período de inscrições para o concurso em análise - 11/09/2019 a 05/04/2020 - se encerrou antes da publicação do Ofício Circular SG/CLR/22/2020 (08/04/2020); ii) não houve modificação no Edital ATAc 055/2019; iii) não foi realizada diligência com o candidato Luís Mochizuki para complementar a documentação da inscrição. Sendo assim, “em que pese o Enunciado 5 do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, destacado pela recorrente, não apontar o documento apresentado pelo candidato inscrito como prova do título de Livre-Docência, importante frisar que mencionado ofício somente foi publicado após o encerramento do período de inscrições do certame. Destarte, a atenção à segurança jurídica e ao princípio *‘tempus regit actum’* parece aconselhar que as regras do Enunciado não se apliquem ao citado candidato. Deve-se considerar, ainda, que a Unidade não realizou nenhuma retificação ao Edital do concurso, nem realizou qualquer diligência perante o candidato, após publicado o Ofício Circular

SG/CLR/22/2020.” Destaca, ainda, que em caso similar (Proc. RUSP 2010.1.1484.86.0), em concurso docente realizado antes da publicação do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, a Comissão de Legislação e Recursos deliberou no sentido de que o documento apresentado pelo candidato Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves - EACH - diverso daqueles aceitos como prova do título de Livre-Docente pelo Enunciado 5 - cumpria a exigência prevista pelo art. 150, II do Regimento Geral e, em razão disso, decidiu pela ausência de irregularidade, ratificando os atos realizados e a homologação do relatório final da Comissão Julgadora daquele certame. Assim, caso a Comissão de Legislação e Recursos mantenha o mesmo entendimento do precedente mencionado acima, caberá o não provimento do recurso apresentado, afastando a impugnação apresentada e mantendo a homologação da inscrição do candidato Luís Mochizuki, sendo recomendável em tal caso a retomada do certame. Por fim, encaminha os autos à Secretaria Geral, para submissão à CLR e ao Co, para análise das razões recursais da impugnante, bem como para deliberar pela manutenção da suspensão do concurso, determinada pela Congregação da EACH, ou a retomada do certame (14.10.2022). **Parecer da CLR:** após amplo debate sobre as questões deliberadas pela Comissão e que envolvem o recurso, retira os autos de pauta para reanálise da d. Procuradoria Geral (09.11.22). A **CLR** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo I. O processo, a seguir, deverá ser submetido à deliberação do Conselho Universitário. **2 - PROCESSO 2019.1.557.19.6 - PREFEITURA DO CAMPUS USP FERNANDO COSTA.** Termo de Permissão de Uso de espaço físico a ser utilizado pela ADUSP - Associação dos Docentes da USP, da área de 13,50 m², localizada na Casa da Associação Pirassununguense dos Docentes da USP. **Parecer PG. P. nº 00792/2022:** observa que a permissão de uso de bem público de uso especial, afetado ao desenvolvimento das atividades concernentes às finalidades institucionais da autarquia, em favor de entidade de direito privado, deve estar fundamentada em razões de interesse público devidamente justificadas. Acrescenta que, no presente caso, a manifestação de interesse público na cessão do espaço deve ser complementada de modo a demonstrar como o uso da área aprovada pela Associação está em conformidade e se mostra compatível com o interesse público. Observa, ainda, “que consta da

referida manifestação que o interesse público no uso do espaço pela entidade é de cinco anos contados da decisão Conselho Gestor. Não nos parece cabível tal ressalva, salvo melhor juízo, observado que a questão ainda não foi decidida pela administração, já que ainda estavam pendentes a análise jurídica, bem como a manifestação da Divisão do Espaço Físico e aprovação pelos órgãos Colegiados da superior administração da Universidade, além de não ter sido, ainda, formalizada a permissão de uso.” Recomenda, também, que os autos sejam instruídos com a íntegra da Ata 55ª da Reunião Ordinária do Conselho Gestor do *Campus* "Fernando Costa", que aprovou a outorga, a fim de não gerar dúvidas acerca da área efetivamente aprovada, de modo a descrevê-la, com precisão, no Termo de Permissão de Uso. No que diz respeito à minuta proposta do Termo de Permissão de Uso do ponto de vista jurídico-formal, não há óbices a serem apontados, estando apto, o instrumento, à finalidade a qual se destina, devendo, apenas, o instrumento, discriminar a área exata objeto da outorga e a planta/croqui da área deverá integrar o seu anexo, restando pendente a deliberação da outorga de uso do bem público para a finalidade pretendida pelos Colegiados da superior administração da Universidade, nos termos da Resolução USP 4.505/97, que prevê a necessidade de aprovação dos Termos de Permissão de Uso pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, ouvindo-se a Comissão de Legislação e Recursos, preliminarmente (30.06.2022).

**Manifestação da Unidade:** apresenta justificativa de interesse público, destacando que a “Associação tem sido um local de apoio e interação dos Docentes aqui lotados,” bem como anexa a íntegra da Ata da Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Campus "Fernando Costa" (24.10.2022).

**Manifestação da DVEF/PUSP-FC:** observa que o Termo de Permissão de Uso de espaço físico refere-se à cessão de área interna de um edifício situado na Colônia dos Mestres do *Campus* USP “Fernando Costa”, de aproximadamente 13,50 m<sup>2</sup> e de área compartilhada de aproximadamente 27,00 m<sup>2</sup> (29.03.2022).

**Manifestação do DFEAINP:** afirma que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes (11.11.2022). A **CLR** a aprovou o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de espaço físico a ser utilizado pela ADUSP - Associação dos Docentes da USP, da área de 13,50 m<sup>2</sup>, localizada na Casa da Associação Pirassununguense dos Docentes da USP. Q parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo trata de Termo de

Permissão de Uso de espaço físico a ser utilizado pela ADUSP - Associação dos Docentes da USP, com área de 13,50 m<sup>2</sup>, originalmente localizada na Casa da Associação Pirassununguense dos Docentes da USP. 1. Histórico: - 01/08/2019 – solicitação da ADUSP de cessão de espaço físico no Campus Fernando Costa; - 23/08/2019 – OFÍCIO GP 158-19/ PUSP-FC, solicitando instruções à PG quanto à cessão de espaço físico para a ADUSP; - 04/12/2019 – Parecer PG. P. 05118/2022, emitido pelo Dr. Eduardo de Paiva Tangerina, indicando as providências necessárias para a formalização de Termo de Permissão de Uso; - 04/02/2020 – acolhimento do Parecer pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria de Contratos, Licitações e Patrimônio, Dr. Yeun Soo Cheon, e sugestão de retorno dos autos à Prefeitura do Campus USP “Fernando Costa” para ciência e providências; - 04/02/2020 – acolhimento do Parecer pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, e encaminhamento dos autos à Prefeitura do Campus USP “Fernando Costa”; - 30/09/2021 – Ofício ADUSP - Regional Pirassununga no. 01/2021 ao Sr. Prof. Dr. Arlindo Saran Netto, Prefeito do Campus, com a solicitação de cessão do espaço físico; - 18/02/2022 – Informação assinada pelo Sr. Presidente do Conselho Gestor, Prof. Dr. Carlos Eduardo Ambrósio, informando a aprovação da cessão de espaço físico junto ao Laboratório de Construção e Ambiência da FZEA; - 21/03/2022 – “Manifestação de interesse público na ocupação”, assinada pelo Sr. Prefeito do Campus USP, Prof. Dr. Arlindo Saran Netto, e encaminhamento dos autos à CLR e à COP; - 11/04/2022 – Devolução dos autos à PUSP-FC, para manifestação da Divisão de Espaço Físico; - 29/04/2022 – INF. DVEF 03122, assinada pelo arquiteto Fabrício R. S. Godoi, da DVEF/PUSP-FC, informando a área cedida; - 24/06/2022 – Parecer PG. P. 00792/2022, emitido pela Dra. Cristiane Mana Nunes Gouveia D'Áurea da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, indicando a necessidade de complementação da documentação - 30/06/2022 – acolhimento do Parecer pelo Sr. Procurador Chefe da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Mauricio Montané Comin, e sugestão de retorno dos autos à Prefeitura do Campus USP “Fernando Costa” para providências; - 06/07/2022 – acolhimento do Parecer pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira, e encaminhamento dos autos à SG para providências; - 24/10/2022 – “Manifestação do interesse público”, assinada pelo Sr. Prefeito do Campus USP Fernando Costa, Prof. Dr. Arlindo

Saran Netto; - 11/11/2022 – Cota DFEAINP 725/2022, atestando o atendimento às normas orçamentárias. 2. Análise: O processo trata de Termo de Permissão de Uso de espaço físico pertencente à Universidade de São Paulo, notadamente do Campus USP Fernando Costa, de Pirassununga-SP, a ser utilizado pela ADUSP - Associação dos Docentes da USP, com área de 13,50 m<sup>2</sup>. Em ofício de 01/08/2019, o presidente da ADUSP solicitou ao Prefeito do Campus USP Fernando Costa, a cessão de uso de espaço físico ocupado pela secretaria regional da ADUSP no campus de Pirassununga, no bojo da reorganização de espaços da Casa da Associação Pirassununguense dos Docentes da USP para instalação de laboratório de pesquisa no local, conforme solicitação do Prof. Dr. Holmer Savastano Júnior. O Conselho Gestor do Campus USP “Fernando Costa”, em sua 55<sup>a</sup>. Reunião de 07/02/2022, manifestou-se favoravelmente ao atendimento da solicitação da ADUSP nos seguintes termos: “Os membros se manifestaram e todos concordaram e aprovaram por unanimidade a cessão, pelo período de 5 anos, da atual sala utilizada pela secretaria e o uso dos espaços comuns, como banheiro e cozinha, tendo em vista que parte da casa estava emprestada para o Laboratório do Prof. Dr. Holmer Savastano Junior.” Em croqui anexo ao processo, foi indicada a área de 13,50 m<sup>2</sup> na edificação em questão. O Prefeito do Campus, Prof. Dr. Arlindo Saran Netto, formalizou a Manifestação do Interesse Público, “tendo em vista que essa Associação tem sido um local de apoio e interação dos Docentes aqui lotados”. Finalmente, a análise pelo Departamento de Finanças (DFEI) da USP informa que “o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes”. A Minuta de Termo de Permissão de Uso de Bem Público correspondente foi encaminhada à Procuradoria Geral para análise. O Parecer da PG atesta que a Minuta do Termo de Permissão de Uso não apresenta óbices jurídicos ou formais, estando os requisitos de competência, forma, objeto, motivo e finalidade adequadamente preenchidos e, portanto, em conformidade com a legislação vigente. Quanto ao mérito da questão, cumpre lembrar que “A permissão de uso consiste no ato administrativo unilateral, discricionário e precário, por intermédio do qual, mediante justificado interesse público, a administração outorga, em favor de um particular” (ou entidade de direito privado), “o uso privativo de um bem público, em caráter gratuito ou oneroso.” Dada a manifestação favorável, tanto do Conselho Gestor, quanto da Prefeitura do Campus, entendo atendida a

justificativa do interesse público. Nesse sentido, sugiro a manifestação favorável da CLR à Permissão de Uso solicitada.” **2.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO. 1 - PROCESSO 2022.1.131.63.0 - CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (CEPEUSP).** Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo – CEPEUSP, com área de 444,38m<sup>2</sup>, entre os vestiários 01 e 03 do CEPEUSP, destinada à Exploração de Serviços de Lanchonete/Restaurante condicionada à execução de Obras Civis. **Parecer PG. P. nº 00829/2022:** esclarece que a concessão de uso consiste no negócio jurídico por intermédio do qual a administração pública, por uma razão de justificado interesse público, resolve outorgar o uso privativo de bem público em favor de um particular, por um prazo determinado, de acordo com a sua destinação. A seguir, passa à análise dos pressupostos necessários à formalização do contrato de concessão de uso, a saber: a) apresentação de uma justificativa de interesse público; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa (no caso da Universidade de São Paulo, aprovação da COP e da CLR, nos termos da Resolução USP 4.505/97), d) licitação. Observa que não consta nos autos justificativa de interesse público para contratação e realização da reforma do espaço nos termos pretendidos. Informa que, quanto à avaliação prévia, consta dos autos o Parecer Técnico de Avaliação elaborado por profissional técnico habilitado, pertencente aos quadros funcionais da Universidade, do Serviço de Patrimônio Imobiliário, o qual apurou com valor da taxa administrativa mensal, o montante equivalente a R\$ 9.650,00(nove mil, seiscentos e cinquenta reais) por mês. Acrescenta que, conforme exige a Resolução USP 4.505/97 (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 3º), os contratos de concessão de uso de bens imóveis em favor de particulares devem ser aprovados pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, exceto nas hipóteses em que já esteja definida a utilização do bem público. Em qualquer dos casos, a Comissão de Legislação e Recursos deverá ser ouvida primeiramente. Passa às considerações sobre às minutas de instrumento convocatória, contrato e anexos, verificando a necessidade de algumas modificações nas minutas apresentadas. Sendo assim, após recomendações e sugestões, propõe o retorno dos autos ao Centro de Práticas Esportivas da Universidade para ciência e providências,

retornando, posteriormente, à Procuradoria Geral para reanálise jurídico-formal (06.07.2022). **Manifestação do CEPEUSP:** em resposta ao Parecer PG. P. nº 00829/2022, instrui os autos com: Justificativa de interesse público complementada, que demonstra a necessidade de reforma do espaço objeto da concessão de uso; Autorização para a abertura de Concorrência, com fundamento no artigo 23, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93; Justificativa da reforma; Minuta do edital revisada; Plantas, croquis e informações referentes à obra; Designação da Comissão de Licitação; e Esclarecimentos da Comissão de Licitação. **Parecer da PG. P. 01040/2022:** verifica que a justificativa de interesse público foi complementada, tendo sido expostos os motivos pelos quais se pretende a contratação da reforma do espaço. Observa também que foi corrigido o dispositivo legal que fundamenta a abertura de concorrência, na Autorização para abertura de concorrência, bem como, quanto à planta/croqui da área objeto da concessão, foram juntadas as informações relativas à obra e da localização desta e do espaço de concessão, conforme Anexo II da minuta do Edital. Acrescenta ainda que a administração esclarece o critério para a fixação do prazo de carência para o pagamento da taxa de administração. Passando à análise das minutas revisadas do Edital e do Contrato, aponta algumas correções, alterações e complementações que ainda devem ser feitas. Assim sendo, após tais observações, devolve os autos ao Centro de Práticas Esportivas da USP para ciência e providências e, posteriormente, à Secretaria Geral para apreciação da Comissão de Orçamento e Patrimônio e da Comissão de Legislação e Recursos, conforme exige a Resolução USP 4.505/97 (18.8.2022). Ofício do Diretor do CEPEUSP, Prof. Dr. Emilio Antônio Miranda, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que todos os apontamentos apresentados no Parecer da PG. P. 01040/2022 foram atendidos. Esclarece, ainda, que o bem destinado à concessão de uso tem a utilização definida como Lanchonete/Restaurante desde sua construção (8.9.2022). **Manifestação da SEF:** ressalta que o Orçamento não foi analisado pela SEF, apenas os projetos de arquitetura e os complementares. Acrescenta que, com relação ao Edital de Licitação, faz-se algumas observações e apontamentos. No Anexo I do Edital - Memorial Descritivo, fica estabelecido que “a concessionária ficará responsável pela manutenção do local da concessão durante o período do contrato, cabendo a ela entregar o imóvel nas mesmas condições do início das operações” (item

14). O texto deve ser alterado para "na ocasião da emissão do Auto de Conclusão das obras". Além disso, ao final do contrato, a concessionária não poderá remover nenhum elemento construtivo que conste do projeto de reforma/planilha orçamentária. Ainda no Anexo 1, sugere acrescentar item que informa que a Concessionária deverá atender à legislação de acessibilidade, especificamente a N BR-9050/20 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. A informação deverá também constar na Minuta do Edital, complementando o texto do item 5.13.2. Observa, ainda, que no Anexo II, capítulo em que geralmente consta uma planta da área a ser concedida, está informado que "as plantas e projetos serão disponibilizados aos interessados em mídia digital". No entanto, apesar de tal informação, sugere-se que no Anexo conste, ao menos, uma planta da área - como os desenhos da Figura 1 ou 2 (14.10.2022). **Manifestação do DFEAINP:** toma ciência das sugestões da SEF, encaminha os autos, preliminarmente, ao CEPEUSP para alteração no Edital, conforme solicitação da SEF (31.10.2022). **Manifestação da Unidade:** devolve os autos ao DFEAINP com as minutas revisadas, informando que todos apontamentos apresentados pela SEF foram atendidos (10.11.2022). **Manifestação do DFEAINP:** observa que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes (18.11.2022). A **CLR** aprovou o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo – CEPEUSP, com área de 444,38m<sup>2</sup>, entre os vestiários 01 e 03 do CEPEUSP, destinada à exploração de serviços de lanchonete/restaurante. O parecer do relator consta desta Ata como **Anexo II. 2 - PROCESSO SAJ 2022.02.000243 - METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** Proposta de dispensa de ação de cobrança em face da empresa prestadora de serviços Metrópole Segurança e Vigilância Ltda. e seus sócios Ademirso Rosa, Airton Matias de Oliveira e Gerson Ribeiro de Camargo, para ressarcimento de valores despendidos pela USP em condenações trabalhistas por responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços. **Parecer PG. P.05094/2022:** esclarece que a USP firmou contrato com a empresa Metrópole Segurança e Vigilância Ltda. para a realização de serviços de segurança e vigilância na Escola de Engenharia de Lorena e, ao longo da execução contratual, a empresa

deixou de cumprir com suas obrigações perante seus empregados, mesmo recebendo da USP os valores destinados a este fim. A inadimplência da ré com relação a tais verbas ensejou o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, com inclusão da USP no polo passivo na condição de tomadora dos serviços, com fim de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária frente às pretensões ajuizadas. A USP foi condenada ao pagamento das verbas, esta cumpriu as ordens judiciais de pagamento, sendo as ações extintas. Com o encerramento das ações, os casos foram paulatinamente encaminhados à PG-Cível e, após ao Gabinete da PG para fim de análise de viabilidade do ajuizamento de ação regressiva de cobrança em face da empresa, com atenção aos princípios da eficiência e da economicidade no âmbito da Administração. Cita todos os casos que estão sob análise da viabilidade de ação de cobrança, somando um total de R\$ 552.307,57. Após pesquisa de solvabilidade, com objetivo de esclarecer a situação geral da empresa e seus sócios, foi elaborado um Relatório de Solvabilidade, que consta dos autos, e destaca algumas informações, tais como: I) Certidões relativas à pessoa jurídica Metrópole Segurança e Vigilância Ltda.; II) Certidões relativas às pessoas físicas dos sócios; III) Processos judiciais; IV) Grupo Econômico; e V) Conclusão. Conclui que diante de todas as certidões e processos judiciais analisados, quadro de insolvência da empresa devedora e seus sócios, tudo indica, em princípio, baixa chance de sucesso da USP em eventual ação de cobrança para recuperação dos valores despendidos nas condenações trabalhistas. Sugere que o substrato de análise pode ser complementado com: i) levantamento da documentação faltante de Sônia Maria Rosa de Oliveira; ii) acompanhamento do processo em que, em data recente houve a inclusão do sócio Airton Matias de Oliveira no polo passivo, com sua efetiva citação; iii) o aprofundamento das pesquisas de análise de solvabilidade das empresas componentes de grupo econômico com a devedora Metrópole. Informa os casos cujos prazos estão próximos de prescrever e que achou por bem elaborar minuta de petição inicial para cobrança dos valores neles comprovados. Informa, ainda que o prazo prescricional dos casos sob análise ocorre em 07.03.2023 (31.05.22). **Parecer PG. P. 05251/2022**: esclarece que foi encaminhado, no parecer anterior, valores equivocados das somas originais, apresentando nova tabela com o valor total atualizado de R\$ 850.447,88. Com relação à ação de cobrança dos casos que

estavam para prescrever, esclarece que a ação foi distribuída em 31.05.22 e autuada perante a 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e, até o momento foram realizadas três tentativas de citação em endereços distintos, todas frustradas. A seguir, relata o resultado das pesquisas sobre os sócios, concluindo que “no que tange ao aprofundamento das pesquisas de solvabilidade das empresas Dinâmica Serviços Gerais Eireli e Crystal Serviços Terceirizados Eireli (antiga Fest Clean Limpeza, Portaria e Serviços Gerais Ltda.), componentes de possível grupo econômico com a devedora Metrópole, não se localizaram informações que pudessem alterar o cenário inicialmente verificado de endividamento dessas empresas.” Vistos os diversos ângulos da análise de viabilidade e a conclusão pela inocuidade da atuação judicial no caso versado, vislumbra-se ser do melhor interesse da USP: i) a desistência da ação de cobrança ajuizada por cautela em face da Metrópole Segurança e Vigilância Ltda.; ii) a dispensa de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos demais casos sob análise, conforme detalhado em tabela que consta do parecer. Tendo em vista que o valor dos débitos supera o montante sob alçada decisória da PG, requer a apreciação da CLR. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e encaminha os autos à CLR, recomendando a desistência da ação já ajuizada e a dispensa de ajuizamento para os demais créditos listados no parecer (23.11.22). A **CLR** aprovou o parecer do relator, favorável à dispensa de ação de cobrança em face da empresa prestadora de serviços Metrópole Segurança e Vigilância Ltda. e seus sócios Ademirso Rosa, Airtton Matias de Oliveira e Gerson Ribeiro de Camargo, para ressarcimento de valores despendidos pela USP em condenações trabalhistas por responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. 2.4 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1 - PROCESSO 2022.1.70.90.8 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE DE RIBEIRÃO PRETO. Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no Campus da USP de Ribeirão Preto, com área total aproximada de 182,01 m<sup>2</sup>, sendo 32,24 m<sup>2</sup> de área da lanchonete, 32,26 m<sup>2</sup> de área de consumação interna e 117,51 m<sup>2</sup> de área de consumação externa, nas dependências do Bloco I da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto – USP, destinada à Exploração de Serviços de Lanchonete. **Parecer PG. P. nº 01275/2022:** em reanálise jurídico-

formal, verifica, preliminarmente, que, em relação às considerações tecidas em parecer anterior, foram atendidas as sugestões ali constantes. Acrescenta que, “quanto à minuta de edital, cabe observar que, considerando a forma de cobrança das despesas de energia elétrica prevista no subitem 9.4, parece-nos pertinente que o subitem 9.4.2 da minuta de Edital seja reescrito de modo a tornar mais claro o procedimento que implicará no corte de fornecimento de água e energia elétrica. Tal observação também se aplica aos demais itens que tratam do assunto, como o subitem 24.1 do Memorial Descritivo”. Observa ainda que “o subitem 5.24 da minuta de contrato deve ser revisto, tendo em vista que não se mostra coerente com a redação do mencionado subitem 9.4 da minuta de Edital, aplicando-se, conforme o caso, a mesma observação feita para o subitem 9.4.2 da minuta de edital, para o subitem 5.24.1 da minuta de contrato.” Por fim, quanto à tramitação, esclarece que assunto deverá, considerando que houve acréscimo de área, ser submetido à COP e à CLR. Em complementação, o Procurador Chefe da Procuradoria de Patrimônio Material e Imaterial, Dr. Maurício Montané Comin, propõe que sejam os autos primeiramente encaminhados à Secretaria Geral para que seja pautada na COP e CLR a apreciação do acréscimo da área objeto da concessão, nos termos da Resolução 4.505/1997 e, após, à Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto para incorporação das sugestões de adequação do Edital lançadas no parecer, antes da divulgação/publicação do mesmo (07.10.2022). **Manifestação da DVEF/PUSP-PRP:** Apresenta Planta/croqui das áreas objeto de concessão e manifesta-se acerca do valor da taxa de administração mensal e da estimativa do consumo de energia elétrica no local objeto da concessão. Por fim, lembra que qualquer alteração das instalações elétricas e/ou hidráulicas, deverão ser expressamente comunicadas à Unidade (29.03.2022). **Manifestação do DFEAINP:** constata que na minuta do Edital a fórmula discriminada no item 3.1.3.1.2 deve ser alterada para  $QLG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)$ . Propõe o envio dos autos, preliminarmente, à Secretaria Geral para apreciação da COP e da CLR e, após, à EEFERP para as correções da minuta do edital antes da deflagração da licitação (1º.11.2022). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada no *Campus* da USP de Ribeirão Preto, com área total aproximada de 182,01 m<sup>2</sup>, sendo 32,24 m<sup>2</sup> de área da lanchonete, 32,26m<sup>2</sup> de área de

consumação interna e 117,51 m<sup>2</sup> de área de consumação externa, nas dependências do Bloco I da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto – USP, destinada à exploração de serviços de lanchonete. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida, o processo em análise, da apreciação, por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), de pedido de autorização, formulado pela Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto (EEFESP), para concessão de uso de espaço físico da Universidade de São Paulo (USP) localizado no campus de Ribeirão Preto, nas dependências daquela Unidade da Universidade, tendo por finalidade a para exploração de serviços de lanchonete. O processo vem tendo regular tramitação nos órgãos competentes da Unidade e da Universidade, tendo a Procuradoria Geral emitido dois abalizados pareceres com indicação de medidas destinadas à adequação da pretensão da EEFERP às normas legais e regulamentares, em 28.07.2022 (fls. 93 a 100) e 07.10.2022, respectivamente. Vem, agora, o processo a esta CLR exclusivamente para exame “do acréscimo da área objeto da concessão, nos termos da Resolução 4.505/1997”, nos termos de entendimento expresso nas manifestações da Procuradoria Geral e sintetizado em conclusão de fls.173. Respaldou esse entendimento a constatação, pela Procuradoria Geral, de que “no caso dos autos, a aprovação pelos Colegiados da Superior Administração ocorreu em relação a apenas uma parte da área que será objeto da concessão de uso. Isso porque a administração decidiu ampliar a área destinada à lanchonete. Por tal razão, entendo que o acréscimo da área para a exploração comercial da lanchonete deva ser submetido à aprovação da CLR e da COP.” (fls. 98). No mesmo parecer, registrou-se que a deliberação da CLR incidiu sobre a “outorga de uso da área equivalente a 60m<sup>2</sup>”. Com efeito, conforme descrição fornecida em 02.08.2022 pela própria EEFERP, ao justificar o interesse público para a iniciativa de cessão do espaço físico, constitui-se em objeto da concessão “a área de 182,01m<sup>2</sup> (área inicial de 32,24m<sup>2</sup> de lanchonete + 32,26m<sup>2</sup> de área de consumação interna + a ampliação de 117,51m<sup>2</sup> correspondente a área de consumação externa)” (fls. 103, grifei). Essa ampliação mencionada no documento da Unidade – de 117,51m<sup>2</sup> – coincide com a parcela da área total de 182,01m<sup>2</sup> que não havia sido objeto da apreciação inicial da CLR, que, segundo assinalou a Procuradoria Geral na passagem de fls. 98 acima transcrita, deliberou sobre a autorização de “área equivalente a 60m<sup>2</sup>”. Cabendo, portanto,

à CLR, decidir sobre o pleito da EEFERP de ampliação da área destinada à concessão para exploração de serviço de lanchonete naquela Unidade – com o acréscimo de 117,51m<sup>2</sup> à área inicialmente aprovada por este colegiado –, deve-se considerar a mais do que suficiente explicação fornecida pela própria Unidade no já aludido documento de justificativa do pedido de autorização da concessão: “Esclarecemos que a área de 182,01m<sup>2</sup> [...], destinada à instalação dos serviços de lanchonete, foi aprovada pelo Plano Diretor da EEFERP e contemplada no Projeto Executivo da edificação do Bloco 1, com a finalidade de atender e suprir as necessidades dos serviços de lanchonete aos usuários internos e externos desta Escola” (fls. 103, grifei). Em complementação a essa explicação, há, nos autos, documento contendo uma planta que possibilita a adequada visualização da área total a ser objeto de concessão, com a clara identificação da área acrescida àquela inicialmente considerada por esta CLR. Verifica-se, assim, por meio desses elementos informativos, pleno amparo à pretensão da Unidade. Diante do exposto, opino favoravelmente ao atendimento do pleito de interesse da Escola de Educação Física e Esporte de Ribeirão Preto (EEFESP), no sentido da aprovação da ampliação do espaço físico daquela Unidade a ser objeto de concessão para a exploração de serviços de lanchonete.”

**2.5 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> REGINA SZYLIT. 1 - PROCESSO 2013.1.1937.27.2 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES.** Proposta de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária NACE Escola do Futuro. **Parecer do CoCEx:** aprovou a proposta de Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária NACE Escola do Futuro (13.10.22). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável ao Regimento do Núcleo de Apoio às Atividades de Cultura e Extensão Universitária NACE Escola do Futuro. **2 - PROCESSO 2020.1.355.47.1 - INSTITUTO DE PSICOLOGIA.** Proposta de alteração do artigo 24 do Regimento do Instituto de Psicologia. Ofício da Diretora do Instituto de Psicologia, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Loffredo, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do artigo 24 do Regimento do Instituto de Psicologia, com vistas a incluir a representação dos servidores técnicos e administrativos na composição dos Conselhos de Departamento. A proposta foi aprovada pela Congregação em 24.08.2020 (26.08.20). **Cota PG. X nº 20266/2020:** devolve os autos à Unidade para que seja esclarecido se a proposta de alteração do Regimento da Unidade foi

aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação (09.09.20). Ofício da Diretora do IP à Procuradora Chefe da PG, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, informando que a Congregação, em sessão ordinária de 24.08.2020, aprovou por unanimidade a proposta de alteração do artigo 24 do Regimento da Unidade, que a sessão foi instalada em primeira chamada, contando com a presença de 17 dos 18 congregados que compõem o colegiado (02.10.20).

**Parecer PG. P. nº 37251/2020:** manifesta que a redação proposta afigura-se apta à finalidade pretendida e que está em consonância com o atual artigo 54 do Estatuto. Tendo a proposta sido aprovada com obediência ao quórum regimental, inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento. Encaminha os autos para submissão prévia à CLR, com deliberação final pelo Co (13.10.20). Ofício da Diretora do IP à Secretária Geral, encaminhando os autos ao Conselho Universitário (07.11.22). A **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à proposta de alteração do artigo 24 do Regimento do Instituto de Psicologia. O parecer da relatora consta desta Ata como **Anexo IV**. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. Ato seguinte, o Sr. Presidente passa à **PAUTA SUPLEMENTAR. 1 - PROCESSOS PARA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO. 1.1 - PROCESSO 2022.1.11328.1.4 - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Proposta de alteração dos §§ 3º e 4º do artigo 72 e §§ 2º e 3º do artigo 91 do Regimento de Pós-Graduação. Relatório final do Grupo de Trabalho - Disciplinas e Bancas Remotas da Pós-Graduação, encaminhando a proposta de alteração do § 3º e acréscimo do § 5º no artigo 72, e alteração do § 2º do artigo 91 do Regimento de Pós-Graduação. Propõe, ainda, minuta de resolução que estabeleça as diretrizes para oferecimento de disciplinas remotas. **Parecer da Câmara de Normas e Recursos:** aprova a proposta de alteração do § 3º do artigo 72 e do § 2º do artigo 91 do Regimento de Pós-Graduação. Quanto à proposta de criação de uma Resolução a respeito das disciplinas remotas, retira a matéria de pauta para que seja melhor debatida com a comunidade (15.06.22). **Parecer do CoPGr:** aprova a alteração no parágrafo 3º, inclusão do parágrafo 4º e alteração do parágrafo 4º passando para o parágrafo 5º, do artigo 72 do Regimento de Pós-Graduação. Aprova, ainda, a alteração do parágrafo 2º do artigo 91 do Regimento de Pós-Graduação, nos termos que encaminha transcrito (28.09.22). **Parecer da PG:** manifesta que sob o aspecto jurídico-formal, já tendo a iniciativa recebido aprovação pelas

instâncias competentes no âmbito do Conselho de Pós-Graduação, sugere modificação do texto proposto, para melhor adequação à técnica legislativa (29.11.22). **Texto atual:** Artigo 72 - ... § 3º - A realização do exame poderá ser presencial ou à distância, para o aluno e os examinadores, devendo obrigatoriamente ter a presença de um membro examinador docente do Programa, na sua sede ou na USP. § 4º - O prazo para a realização do exame de qualificação deve ser fixado nos regulamentos dos Programas de Pós-Graduação, observados os limites estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo. Artigo 91 - ... § 2º - A CCP poderá autorizar a participação de examinadores na sessão pública de defesa de Dissertação ou Tese, por meio de videoconferência ou outro suporte eletrônico à distância equivalente. **Texto proposto:** Artigo 72 - ... § 3º - A realização do exame poderá ser presencial ou híbrida (presencial/remota), para o(a) aluno(a) e para os(as) examinadores(as), devendo obrigatoriamente ter a presença de um(a) membro(a) examinador(a) docente do Programa, na sua sede ou na USP; em casos excepcionais, poderão a CCP e a CPG autorizar, mediante apresentação de justificativa pelo(a) aluno(a) com a concordância do(a) orientador(a), a realização totalmente remota do exame. § 4º - No caso de exame realizado de forma híbrida (presencial/remota) ou totalmente remota, o Programa deverá garantir a infraestrutura adequada para participação de todos os envolvidos. Artigo 91 - ... § 2º - A sessão de defesa da dissertação ou da tese poderá ser presencial ou híbrida (presencial/remota), para os(as) examinadores(as), devendo obrigatoriamente ter a presença do(a) aluno(a) e de seu(sua) orientador(a) na sede do Programa ou na USP; em casos excepcionais, poderão a CCP e a CPG autorizar, mediante apresentação de justificativa pelo(a) aluno(a) com a concordância do(a) orientador(a), a realização totalmente remota da sessão. § 3º - No caso de sessão de defesa realizada de forma híbrida (presencial/remota) ou totalmente remota, o Programa deverá garantir a infraestrutura adequada para participação de todos os envolvidos. A **CLR** aprova a proposta de alteração dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 72 e §§ 2º e 3º do artigo 91 do Regimento de Pós-Graduação. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. **1.2 - PROTOCOLADO 2022.5.211.1.0 - SECRETARIA GERAL DA USP.** Consulta encaminhada à Procuradoria Geral referente aos contornos jurídicos das competências das unidades da USP em decidir, em última instância de mérito, a denominação de

espaços circunscritos às unidades (o assunto foi levantado tendo em vista solicitação encaminhada no parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Dallari, nos autos 2019.1.2449.18.8 – EESC). **Parecer PG. P. nº 05261/2022**: destaca que não há normativa específica da Universidade que aborde o tema, no entanto, a atribuição do Conselho Universitário para a análise dos pedidos de denominação de espaços próprios da USP deu-se em função do entendimento no sentido de que a denominação das Ruas e Avenidas do *Campus* da Universidade de São Paulo deveria passar pela aprovação do Co. Tal entendimento foi revisto, quando da apreciação de questão análoga ao caso analisado pela CLR na sessão 339, decidindo-se pela desnecessidade de apreciação da questão pelo Co, sem contudo, haver sido definido se a competência final seria dos órgãos da unidade interessada, ou se deveria haver apreciação de mérito pela CLR. Tampouco a normativa da USP confere à CLR competência para analisar o mérito dos pedidos de denominação de edifícios e espaços das unidades de ensino e pesquisa, conforme observado pela leitura do Estatuto e do Regimento Geral da USP. Destaca que a CLR é considerada uma Comissão Permanente do Co, tendo por função precípua auxiliar nos trabalhos do órgão máximo de deliberação da Universidade. Por esta razão, entende que após a definição de que a denominação de espaços e edifícios das unidades não seria mais enviada para apreciação do Co, não haveria, a rigor jurídico, a necessidade de a questão ser apreciada pela CLR, podendo, por óbvio, ser mantida a competência final do referido órgão, se neste sentido for decidido. Encaminha os autos à CLR, sugerindo que a decisão final seja objeto de elaboração de enunciado para fins de harmonização e uniformização da questão. A Procuradora Geral Adjunta cita as competências da CLR e da COP contidas no Estatuto e no Regimento Geral da USP, manifestando que as nomeações de espaços historicamente tramitaram pelo Conselho Universitário por entender-se, analogicamente, pela incidência do artigo 16, parágrafo único, item 12 do Estatuto, que atribui ao Co a competência para conceder “dignidades universitárias”. Modificando-se, no entanto, o entendimento sobre a nomeação de espaços internos às Unidades de Ensino, Institutos Especializados, Museu e Órgãos Complementares, passando-se à compreensão de que não há competência exclusiva do Co para a aprovação da matéria, diz parecer não existir qualquer óbice a que o trâmite pela CLR seja igualmente dispensado (28.11.22). A **CLR** decide que a nomeação de espaços

internos às Unidades de Ensino, Institutos Especializados, Museu e Órgãos Complementares está dispensada de tramitação pela CLR para aprovação de mérito, uma vez que em sessão de 13.08.2021, a referida Comissão manifestou-se pelo entendimento de que não há competência exclusiva do Co para a aprovação da matéria, sendo, portanto, desnecessária a apreciação da questão pelo Co. Assim sendo, decidiu, ainda, que a competência final para apreciação da matéria é da Unidade/Órgão interessado. **1.3 - PROCESSO 2022.1.809.76.8 - BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA.** Recurso interposto por Bruno Pereira de Oliveira contra a decisão da Congregação do Instituto de Física de São Carlos, que indeferiu sua inscrição ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Física e Ciência dos Materiais, área de Biofotônica ou Instrumentação (Edital ATAc/IFSC-30/2022), tendo em vista que não apresentou comprovação da dose de reforço da vacina contra Covid-19. Recurso interposto pelo candidato Bruno Pereira de Oliveira contra a decisão da Congregação do IFSC, manifestando que seu esquema de vacinação está de acordo com o documento técnico da campanha de vacinação contra a Covid-19 do Governo do Estado de São Paulo, publicado no D.O. de 30.05.2022 com 37ª atualização, que descreve que o esquema vacinal completo é composto por duas doses (informa que tal documento foi inserido no campo certo do sistema, comprovando a 1ª e 2ª dose) e considera que a USP não se justapõe a ele. Manifesta que as 'eventuais doses de reforços e não obrigatoriamente de apresentação está claro no edital, devido à grande variação de idades para o mesmo e localização geográfica. Informa que tomou a 3ª dose da vacina em 1º.09.22 e que inseriu o comprovante na aba de comprovação de documentação de memorial, porém o 'esquema de vacinação completa já estava na aba indicada' (a correta) (05.10.22). **Parecer da Congregação do IFSC:** manifesta-se contrária ao recurso interposto, mantendo o indeferimento da inscrição do candidato Bruno Pereira de Oliveira. Aprova, ainda, não aplicar efeito suspensivo ao concurso, dando continuidade ao certame, cujas provas já estão agendadas para o período de 09 a 13.01.2023 (20.10.22). **Parecer PG nº 01518/2022:** esclarece que, no que tange ao mérito do recurso, a CLR já se posicionou pela inaceitabilidade de comprovação parcial da vacinação, sendo necessária a comprovação da dose de reforço. Consta, ainda, no §11 do item 1 do Edital ser de integral responsabilidade do candidato a realização do upload

de cada um de seus documentos no campo específico indicado pelo sistema, ficando o candidato ciente de que a realização de upload de documentos em ordem diversa da ali estabelecida implicará o indeferimento de sua inscrição. Esclarece, ainda, que o próprio recorrente em seu recurso – e posteriormente comprovado pela Unidade – informou que o seu comprovante da dose de reforço foi inserido no sistema em campo destinado aos comprovantes do memorial, não havendo dúvidas do não cumprimento do §11 do item 1 do Edital. Manifesta que a eventual aceitação da inscrição do recorrente incorreria em inevitável violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trazendo sérios questionamentos referentes à isonomia e equidade. Pondera que nada impede que a CLR reveja o Enunciado 6, caso se pretenda privilegiar a racionalização de atos e procedimentos para a supressão e simplificação de formalidades e, caso este seja o novo posicionamento a ser adotado, poderão ser revistos futuros editais, a fim de que excluam previsões similares ao §11 do item 1 do Edital em análise. No presente caso concreto, porém, este comando não pode ser desprezado em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Aponta, ainda, que a Portaria GR nº 7835/2022 deixou de exigir do público externo a comprovação de vacinação contra Covid-19 para realização de atividades presenciais na USP, deixando de ser exigida para inscrição de candidatos nos concursos docentes, sendo apenas requisito de contratação do candidato vencedor. Tal norma foi publicada após o Edital regente do presente certame. Conclui pelo acerto da decisão da Congregação, em razão da ausência do preenchimento de requisito editalício necessário à inscrição do recorrente, recomendando manter a decisão. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica aponta que, diante da evolução do entendimento da própria CLR e da superveniência da Portaria GR 7835/2022, podem os colegiados superiores entender de maneira diversa da ora expressa no parecer e, caso essa seja a conclusão da CLR, recomenda a concessão, ao recurso, de efeito suspensivo na modalidade ativa para garantir a participação do recorrente nas provas agendadas para os dias 09 a 13/01/2023 (29.11.22). A **CLR** decide pelo indeferimento do recurso interposto por Bruno Pereira de Oliveira, bem como manifesta-se contrária ao efeito suspensivo do recurso. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. **1.4 - PROTOCOLADO 2014.5.1929.1.4 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta

de Resolução que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para distribuição e concessão de cargos de Professor Titular na Universidade de São Paulo, encaminhada pela CAA. **Parecer da CAA:** aprova a minuta de Resolução que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para distribuição e concessão de cargos de Professor Titular na Universidade de São Paulo, solicitando a apreciação da PG e, ainda, que seja indicado o modo mais adequado para apresentação do Perfil do Professor Titular da USP mencionado no artigo 8º da minuta, tendo em vista que não têm clareza se, sob o viés jurídico, tais pontos devem constar na própria redação das Diretrizes ou deve ser representado em resolução específica para tal fim, ou, ainda, por meio de outro canal que pareça mais oportuno (07.11.22).

**Parecer PG. P. 01492/2022:** esclarece que a minuta de Resolução está formalmente em ordem sob o aspecto jurídico e segue, em linhas gerais, o que já foi aprovado anteriormente pelo Co de 03.03.2015. Com relação ao artigo 8º, que diz respeito ao perfil de Professor Titular, não vislumbra necessidade de adoção de Resolução para que a CAA emita orientações a serem consideradas pela Unidade, Museus e Institutos Especializados na definição do perfil de Professor Titular a constar de seu projeto acadêmico. Sugere adoção de uma Deliberação da CAA, a ser publicada no Diário Oficial e inserida nos sítios eletrônicos da Universidade. Encaminha minuta de Resolução integralmente corrigida, sem modificações de mérito, exceto quanto ao esclarecimento inserido no artigo 8º a respeito da aplicação aos projetos acadêmicos das Unidades, Museus e Institutos Especializados (30.11.22). Os autos são retirados de pauta.

**1.5 - PROCESSO 2022.1.9128.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Esta Resolução substituirá a Resolução nº 5872/2010 da USP que regulamente a contratação de professores por tempo determinado. A recém aprovada LC nº 1.361/2021 (minirreforma administrativa paulista) altera substancialmente os critérios para contratação temporária previstos na LC nº 1.093/2009, estabelecendo hipóteses mais restritas para esse tipo de contratação no ensino superior estadual, a saber: “Art. 1º, § 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão para suprir a falta de docente em instituições públicas estaduais de ensino superior, em razão de: - implantação de cursos ou criação

de disciplinas, desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas; - vacância de cargo, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas; - aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de ato normativo de seu dirigente, inclusive, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária”. Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para análise preliminar da minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 5.872, de 27 de setembro de 2010, e adapta as regras da USP para a contratação de docentes por tempo determinado, à luz das novas prescrições da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, tal como alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.06.22). **Parecer PG. P. nº 40004/2022:** observa que a LC nº 1.361/2021, ao alterar a redação do artigo 23 da LC nº 1.093/2009, passou a estatuir expressamente que esta última normativa se aplica às “Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior”. Acrescenta que, por essa razão, faz-se mister a revogação das Resoluções USP nº 5.872/2010, nº 6.060/2012, nº 7.335/2017, nº 7.754/2019, nº 7.948/2020 e, ato contínuo, deverá ser baixada uma nova Resolução, dessa feita adequada aos ditames da LC nº 1.093/2009, com a redação dada pela LC nº 1.361/2021. Passando à análise da minuta em tela, esclarece que a referida minuta de resolução foi confeccionada com a assessoria jurídica prévia da Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, e do Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, de modo que não vislumbra óbices jurídicos para o encaminhamento da presente proposta para deliberação pelos órgãos colegiados competentes da Universidade (05.08.22). **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Regina Szyllit, favorável à Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.09.22). **Parecer do Co:** retira os autos de pauta para que sejam analisadas as propostas e indagações levantadas em plenário (29.11.22). A **CLR**, após amplo debate, delibera retirar os autos de pauta para que a d. Procuradoria Geral analise as

últimas sugestões encaminhadas à Comissão. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h22. Do que, para constar, eu,  Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

# **ANEXO I**

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**

**PROCESSO:** 2022.1.00361.86.4

**INTERESSADO:** Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas

O presente processo trata de “Pedido de impugnação de inscrição de candidato” inscrito ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da Universidade de São Paulo (USP) - Edital EACH/ATAc 055/2019.

Conforme sugestão da Procuradoria Geral (PG), a Secretaria Geral (SG) encaminhou o processo para análise da Comissão de Legislação e Recursos (CLR).

## **1. Histórico**

- **02/10/2019** – publicação no DOE do Edital EACH/ATAc 055/2019: Abertura de inscrições;
- **05/04/2020** – inscrição do candidato Luis Mochizuki ao referido concurso;
- **09/02/2022** – Parecer emitido pelo Prof. Dr. Diego Antonio Flaceta Gonçalves, à época Presidente em exercício da Comissão de Graduação / EACH-USP, como subsídio à decisão da Congregação, sugerindo o indeferimento da inscrição do candidato Luis Mochizuki, pelo não atendimento do inciso II do item 1 do Edital, referente à comprovação do título de livre-docente, e deferimento de outras inscrições;
- **11/02/2022** – Parecer emitido pela Profa. Dra. Mônica S. Yassuda, como subsídio à decisão da Congregação, destacando que o candidato Luis Mochizuki, “apresentou trecho do DOE que indica que a Congregação da EACH homologou o resultado de seu concurso de livre docente, entretanto, tal publicação não comprova a sua designação pelo Reitor como Professor Associado”;
- **16/02/2022** – aprovação das inscrições dos candidatos Luis Mochizuki, Silgia Aparecida da Costa e Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas, pela Congregação da EACH-USP em sua 136ª. Sessão Ordinária de 16.02.2022, com publicação no DOE em 17/02/2022;
- **21/02/2022** – recurso impetrado pela candidata Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas “contra a decisão da Congregação no tocante ao deferimento da inscrição” do candidato Luis Mochizuki;
- **09/03/2022** – Parecer, emitido pela Profa. Tit. Fátima L. S. Nunes Marques, “contrário ao deferimento da solicitação da requerente”, com base em detalhada análise da documentação e precedentes na própria Unidade;

- **16/03/2022** – indeferimento do recurso da candidata Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas, pela Congregação da EACH-USP em sua 137ª. Sessão Ordinária de 16.03.2022, com publicação no DOE em 17/03/2022;
- **18/03/2022** – recurso impetrado pela candidata Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas contra a decisão da Congregação “sobre o indeferimento do pedido de impugnação de inscrição do candidato Luis Mochizuki no concurso para provimento de um cargo de Professor Titular”;
- **05/04/2022** – Parecer, emitido pelo Prof. Tit. Luís Paulo de Carvalho Piassi, contrário ao recurso da requerente;
- **13/04/2022** – Of. EACH/ATAc 013/2022 do Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, Diretor da EACH, encaminhando o processo ao Magnífico Reitor, nos termos do artigo 254 do Regimento Geral da USP, após indeferimento do recurso da requerente pela Congregação da EACH-USP em sua 138ª. Sessão Ordinária de 13.04.2022, com efeito suspensivo;
- **02/08/2022** – solicitação (PG. C. 41616/2022) de esclarecimentos complementares à Unidade, quanto a alterações posteriores no Edital e eventual efeito suspensivo ao recurso;
- **04/08/2022** – Of. EACH/ATAc 057/2022 do Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, Diretor da EACH, com esclarecimentos solicitados;
- **11/08/2022** – Parecer PG. 00994/2022, de autoria da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da Procuradoria Acadêmica, indicando a ausência de quórum qualificado de 2/3 dos membros da Congregação, caracterizando vício formal de nulidade da deliberação de suspender o concurso, e a necessidade de revisão à luz do Princípio da Autotutela da Administração Pública (artigo 10 da Lei Estadual 10.177/98);
- **22/09/2022** – Of. EACH/ATAc 062/2022 do Prof. Dr. Ricardo Ricci Uvinha, Diretor da EACH, informando a deliberação de aplicação de efeito suspensivo ao referido concurso pela Congregação da EACH-USP em sua 142ª. Sessão Ordinária de 21.09.2022, com 19 votos favoráveis de um colegiado de 22 membros;
- **11/10/2022** – Parecer PG. 01258/2022, de autoria da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da Procuradoria Acadêmica, indicando o não provimento do recurso, com fulcro em decisões precedentes da própria CLR;
- **14/10/2022** – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa;
- **14/10/2022** – acolhimento do Parecer e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira;
- **06/11/2022** – parecer do relator Prof. Dr. Edson C. Wendland, não conclusivo, levando à discussão da questão em plenário da Comissão de Legislação e Recursos;

- **06/11/2022** – parecer do relator Prof. Dr. Edson C. Wendland, não conclusivo, levando à discussão da questão em plenário da Comissão de Legislação e Recursos;
- **09/11/2022** – após ampla discussão, assunto retirado de pauta para verificação dos prazos regimentais e da convalidação de suspensão do processo por parte da Congregação da EACH;
- **25/11/2022** – Parecer PG. 01482/2022, de autoria da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da Procuradoria Acadêmica, indicando a validade da decisão da Congregação de 13.04.2022 de suspensão do concurso em apreço, convalidada por decisão de 21.09.2022;
- **29/11/2022** – aprovação do Parecer pela Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dra. Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, acolhimento e encaminhamento à Secretaria Geral pela Sra. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Adriana Fragalle Moreira.

## **2. Análise**

O processo trata de “Pedido de impugnação de inscrição de candidato” inscrito ao concurso público de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Titular da Escola de Artes, Ciências e Humanidades (EACH) da Universidade de São Paulo (USP) - Edital EACH/ATAc 055/2019.

A suposta inconformidade apontada pela candidata Viviane Abreu Nunes Cerqueira Dantas para o recurso de impugnação consiste na não apresentação do título de livre-docente, exigido para a inscrição no referido concurso, pelo candidato Luis Mochizuki. Essa inconsistência feriria uma disposição contida explicitamente no Edital (item 1, inciso II), que transcreve o artigo 150, inciso II do Regimento Geral da USP (Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990):

“II - prova de que é portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido”.

No bojo do processo, de forma a subsidiar as deliberações da Congregação, foram emitidos pareceres por docentes titulares da EACH:

- **09/02/2022** – Prof. Dr. Diego Antonio Flaceta Gonçalves pelo indeferimento da inscrição do candidato Luis Mochizuki;
- **11/02/2022** – Profa. Dra. Mônica S. Yassuda, como subsídio à decisão da Congregação, destacando que o candidato Luis Mochizuki “apresentou trecho do DOE que indica que a Congregação da EACH homologou o resultado de seu concurso de livre docente, entretanto, tal publicação não comprova a sua designação pelo Reitor como Professor Associado”;
- **09/03/2022** – Profa. Tit. Fátima L. S. Nunes Marques, “contrário ao deferimento da solicitação da requerente”;
- **05/04/2022** – Prof. Tit. Luís Paulo de Carvalho Piassi, contrário ao recurso da requerente;

Com fulcro nos pareceres emanados, a Congregação da EACH manteve em 4 oportunidades a decisão de aceitação da inscrição do candidato, culminando com a aprovação do efeito suspensivo do certame em 21/09/2022, em decorrência do recurso impetrado.

No âmbito da própria CLR, casos semelhantes já foram analisados:

**Processo 2010.1.1484.86.0**, Parecer PG P 1251/2019, Ata CLR de 19/09/2019: convalidação de concurso para Prof. Titular do candidato Prof. Dr. Diego Antonio Falceta Gonçalves – EACH. “Ao analisar os autos, a Procuradoria verificou que, em relação à Livre-Docência, consta nos autos declaração expedida pelo então Diretor da EACH da participação do candidato, como membro titular, de Comissão Julgadora para concurso de Livre-Docência.”, levando a PG e a CLR a “entender cumprida a exigência prevista pelo art. 150, II do Regimento Geral”.

Cabe observar que esse processo levou a CLR a emitir o Enunciado 5 do Ofício Circular SG/CLR/22/2020, de 08/04/2020:

“5 – Nos concursos para Professor Titular, admitem-se como prova do título de Livre Docente outorgado pela USP os seguintes documentos: a) diploma de Livre Docente; b) publicação no Diário Oficial de portaria do Reitor designando o candidato para a função de Professor Associado; c) cópia do despacho do Reitor homologando o respectivo concurso de Livre Docente; e d) tela extraída do Sistema Marte contendo a situação funcional do candidato, demonstrando estar no exercício da função de Professor Associado.”

No caso em pauta, tanto a publicação do Edital (02/10/2019) quanto o período das inscrições (11/09/2019 a 05/04/2020) ocorreram antes da publicação da Circular SG/CLR/22/2020 (08/04/2020). A favor do candidato, e contrariamente ao recurso em discussão, *tempus regit actum* e a análise do processo poderia ser realizada ignorando-se a referida Circular, conforme argumentado em pareceres anteriores.

Baseada nesses precedentes, manifestou-se a Procuradoria Geral da USP:

- **11/10/2022** – Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, da Procuradoria Acadêmica, indicando o não provimento do recurso, com fulcro em decisões precedentes da própria CLR;

Por certo, “o tempo é o senhor da razão”, e, respeitadas as irregularidades e argumentos até aqui apresentados, foi acrescentado um ponto à análise pelo relator. De acordo com o artigo 151, parágrafo 2º. do Regimento Geral da USP (Resolução nº 3745, de 19 de outubro de 1990):

“§ 2º – O concurso deverá realizar-se no prazo de trinta a cento e oitenta dias, após a aprovação das inscrições.”

Dado o intervalo de tempo de 215 dias transcorrido entre a aprovação das inscrições (DOE de 17/02/2022) e a suspensão do concurso pela Congregação (21/09/2022, não há informação sobre a publicação no DOE), foi levantada a hipótese do referido artigo 151 também ter sido

infringido, trazendo novos obstáculos ao pleito em comento e a consequente retirada de pauta para análise dos prazos regimentais.

No Parecer PG. 01482/2022, de 25/11/2022, de autoria da Dra. Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, restou afastada tal possibilidade, uma vez que o vício formal de não observância do quórum qualificado de 2/3 dos membros, estabelecido pelo artigo 39, inciso XI do Regimento Geral, foi sanado pela segunda decisão da Congregação de 21/09/2022, convalidando a decisão anterior, em linha com o Princípio da Autotutela da Administração Pública. Dessa forma não há infringência ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido pelo parágrafo 2º. do artigo 151 do Regimento Geral.

Retomando a análise de mérito, entende o relator que em casos semelhantes, particularmente no Processo 2010.1.1484.86.0, Parecer PG P 1251/2019, Ata CLR de 19/09/2019 referente a concurso para Prof. Titular na mesma EACH, decisões precedentes da Congregação da Unidade, da Comissão de Legislação e Recursos e do Conselho Universitário favoreceram as inscrições contestadas, sempre apoiadas no Princípio da Irretroatividade da Lei.

### **3. Conclusão**

Com fulcro na análise apresentada e em competentes pareceres da douta Procuradoria Geral, opino pelo conhecimento do recurso da interessada, uma vez que temporâneo, e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo a decisão da Congregação da EACH.

São Carlos, 01/12/2022.

Prof. Dr. Edson C. Wendland  
Membro da CLR  
Diretor da EESC/USP

# **ANEXO II**

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

## PARECER

### PROCESSO 2022.1.131.63.0 - CEPEUSP – CENTRO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Tratam os autos de Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo – CEPEUSP, sito à Praça 2 Prof. Rubião Meira, 61 – Bloco C – Cidade Universitária – São Paulo – SP, com área de 444,38m<sup>2</sup>, entre os vestiários 01 e 03 do CEPEUSP, destinada à Exploração de Serviços de Lanchonete/Restaurante condicionada à execução de Obras Civis.

#### Integram os autos:

- **Parecer PG. P. nº 00829/2022:** esclarece que a concessão de uso consiste no negócio jurídico por intermédio do qual a administração pública, por uma razão de justificado interesse público, resolve outorgar o uso privativo de bem público em favor de um particular, por um prazo determinado, de acordo com a sua destinação. A seguir, passa à análise dos pressupostos necessários à formalização do contrato de concessão de uso, a saber: a) apresentação de uma justificativa de interesse público; b) avaliação prévia; c) autorização legislativa (no caso da Universidade de São Paulo, aprovação da COP e da CLR, nos termos da Resolução USP 4.505/97), d) licitação. Observa que não consta nos autos justificativa de interesse público para contratação e realização da reforma do espaço nos termos pretendidos. Informa que, quanto à avaliação prévia, consta dos autos o Parecer Técnico de Avaliação elaborado por profissional técnico habilitado, pertencente aos quadros funcionais da Universidade, do Serviço de Patrimônio Imobiliário, o qual apurou com valor da taxa administrativa mensal, o montante equivalente a R\$ 9.650,00(nove mil, seiscentos e cinquenta reais) por mês. Acrescenta que, conforme exige a Resolução USP 4.505/97 (artigo 1º, parágrafo único c/c artigo 3º), os contratos de concessão de uso de bens imóveis em favor de particulares devem ser aprovados pela Comissão de Orçamento e Patrimônio, exceto nas hipóteses em que já esteja definida a utilização do bem público. Em qualquer dos casos, a Comissão de Legislação e Recursos deverá ser ouvida primeiramente. Passa às considerações sobre às minutas de instrumento convocatória, contrato e anexos, verificando a necessidade de algumas modificações nas minutas apresentadas. Sendo assim, após

recomendações e sugestões, propõe o retorno dos autos ao Centro de Práticas Esportivas da Universidade para ciência e providências, retornando, posteriormente, à Procuradoria Geral para reanálise jurídico-formal. (06.07.2022).

- **Manifestação do CEPEUSP:** em resposta ao Parecer PG. P. nº 00829/2022, instruí os autos com: Justificativa de interesse público complementada, que demonstra a necessidade de reforma do espaço objeto da concessão de uso; Autorização para a abertura de Concorrência, com fundamento no artigo 23, parágrafo terceiro, da Lei 8.666/93; Justificativa da reforma; Minuta do edital revisada; Plantas, croquis e informações referentes à obra; Designação da Comissão de Licitação; e Esclarecimentos da Comissão de Licitação.

- **Parecer da PG. P. 01040/2022:** verifica que a justificativa de interesse público foi complementada, tendo sido expostos os motivos pelos quais se pretende a contratação da reforma do espaço. Observa também que foi corrigido o dispositivo legal que fundamenta a abertura de concorrência, na Autorização para abertura de concorrência, bem como, quanto à planta/croqui da área objeto da concessão, foram juntadas as informações relativas à obra e da localização desta e do espaço de concessão, conforme Anexo II da minuta do Edital. Acrescenta ainda que a administração esclarece o critério para a fixação do prazo de carência para o pagamento da taxa de administração. Passando à análise das minutas revisadas do Edital e do Contrato, aponta algumas correções, alterações e complementações que ainda devem ser feitas. Assim sendo, após tais observações, devolve os autos ao Centro de Práticas Esportivas da USP para ciência e providências e, posteriormente, à Secretaria Geral para apreciação da Comissão de Orçamento e Patrimônio e da Comissão de Legislação e Recursos, conforme exige a Resolução USP 4.505/97 (18.8.2022).

- Ofício do Diretor do CEPEUSP, Prof. Dr. Emilio Antônio Miranda, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando que todos os apontamentos apresentados no **Parecer da PG. P. 01040/2022** foram atendidos. Esclarece, ainda, que o bem destinado à concessão de uso tem a utilização definida como Lanchonete/Restaurante desde sua construção (8.9.2022).

- **Manifestação da SEF:** ressalta que o Orçamento não foi analisado pela SEF, apenas os projetos de arquitetura e os complementares. Acrescenta que, com relação ao Edital de Licitação, faz-se algumas observações e apontamentos. No Anexo I do Edital - Memorial Descritivo, fica estabelecido que "a concessionária ficará responsável pela manutenção do local da concessão durante o período do contrato, cabendo a ela entregar o imóvel nas mesmas condições do início das operações"(item 14). O texto deve ser alterado para "na ocasião da emissão do Auto de Conclusão das obras". Além disso, ao final do contrato, a concessionária não poderá remover nenhum elemento construtivo que conste do projeto de reforma/ planilha orçamentária. Ainda no Anexo 1, sugere acrescentar item que

informa que a Concessionária deverá atender à legislação de acessibilidade, especificamente a N BR-9050/20 – Acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos. A informação deverá também constar na Minuta do Edital, complementando o texto do item 5.13.2. Observa, ainda, que no Anexo II, capítulo em que geralmente consta uma planta da área a ser concedida, está informado que "as plantas e projetos serão disponibilizados aos interessados em mídia digital". No entanto, apesar de tal informação, sugere-se que no Anexo conste, ao menos, uma planta da área - como os desenhos da Figura 1 ou 2 (14.10.2022).

- **Manifestação do DFEAINP:** toma ciência das sugestões da SEF, encaminha os autos, preliminarmente, ao CEPEUSP para alteração no Edital, conforme solicitação da SEF (31.10.2022).

- **Manifestação da Unidade:** devolve os autos ao DFEAINP com as minutas revisadas, informando que todos apontamentos apresentados pela SEF foram atendidos (10.11.2022).

- **Manifestação do DFEAINP:** observa que o procedimento adotado nos autos atende às normas orçamentárias vigentes (18.11.2022).

#### **Passo à análise.**

Uma vez atendidas as recomendações da PG e da SEF, verificada a regularidade formal do feito e o atendimento do interesse público, opino favoravelmente à aprovação do Termo de Concessão de Uso de Espaço de propriedade da Universidade de São Paulo, localizada nas dependências do Centro de Práticas Esportivas da Universidade de São Paulo – CEPEUSP, sito à Praça 2 Prof. Rubião Meira, 61 – Bloco C – Cidade Universitária – São Paulo – SP, com área de 444,38m<sup>2</sup>, entre os vestiários 01 e 03 do CEPEUSP, destinada à Exploração de Serviços de Lanchonete/Restaurante condicionada à execução de Obras Civis.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **ANEXO III**

São Paulo, 28 de novembro de 2022.

## PARECER

### - PROCESSO SAJ 2022.02.000243 – METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Tratam os autos de proposta de dispensa de ação de cobrança em face da empresa prestadora de serviços MetrÓpole Segurança e Vigilância Ltda. e seus sócios Ademirso Rosa, Airton Matias de Oliveira e Gerson Ribeiro de Camargo, para ressarcimento de valores despendidos pela USP em condenações trabalhistas por responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços.

#### **Integram os autos:**

- **Parecer PG. P.05094/2022:** esclarece que a USP firmou contrato com a empresa MetrÓpole Segurança e Vigilância Ltda. para a realização de serviços de segurança e vigilância na Escola de Engenharia de Lorena e, ao longo da execução contratual, a empresa deixou de cumprir com suas obrigações perante seus empregados, mesmo recebendo da USP os valores destinados a este fim. A inadimplência da ré com relação a tais verbas ensejou o ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas, com inclusão da USP no polo passivo na condição de tomadora dos serviços, com fim de reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária frente às pretensões ajuizadas. A USP foi condenada ao pagamento das verbas, esta cumpriu as ordens judiciais de pagamento, sendo as ações extintas. Com o encerramento das ações, os casos foram paulatinamente encaminhados à PG-Cível e, após ao Gabinete da PG para fim de análise de viabilidade do ajuizamento de ação regressiva de cobrança em face da empresa, com atenção aos princípios da eficiência e da economicidade no âmbito da Administração. Cita todos os casos que estão sob análise da viabilidade de ação de cobrança, somando um total de R\$ 552.307,57. Após pesquisa de solvabilidade, com objetivo de esclarecer a situação geral da empresa e seus sócios, foi elaborado um Relatório de Solvabilidade, que consta dos autos, e destaca algumas informações, tais como: I) Certidões relativas à pessoa jurídica MetrÓpole Segurança e Vigilância Ltda.; II) Certidões relativas às pessoas físicas dos sócios; III) Processos judiciais; IV) Grupo Econômico; e V) Conclusão. Conclui que diante de todas as certidões e processos judiciais analisados, quadro de insolvência da empresa devedora e seus sócios, tudo indica, em princípio, baixa chance de sucesso da USP em eventual ação de cobrança para recuperação dos valores despendidos nas condenações trabalhistas. Sugere que o substrato de análise pode ser complementado com: i) levantamento da documentação faltante de Sônia Maria Rosa de Oliveira; ii) acompanhamento do processo em que, em data recente houve a inclusão do sócio Airton Matias de

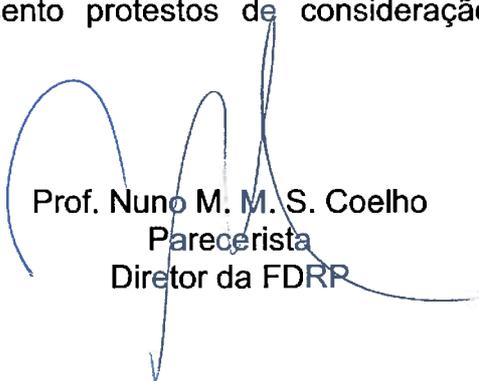
Oliveira no polo passivo, com sua efetiva citação; iii) o aprofundamento das pesquisas de análise de solvabilidade das empresas componentes de grupo econômico com a devedora Metrópole. Informa os casos cujos prazos estão próximos de prescrever e que achou por bem elaborar minuta de petição inicial para cobrança dos valores neles comprovados. Informa, ainda que o prazo prescricional dos casos sob análise ocorre em 07.03.2023 (31.05.22).

- **Parecer PG. P. 05251/2022:** esclarece que foi encaminhado, no parecer anterior, valores equivocados das somas originais, apresentando nova tabela com o valor total atualizado de R\$ 850.447,88. Com relação à ação de cobrança dos casos que estavam para prescrever, esclarece que a ação foi distribuída em 31.05.22 e autuada perante a 8ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital e, até o momento foram realizadas três tentativas de citação em endereços distintos, todas frustradas. A seguir, relata o resultado das pesquisas sobre os sócios, concluindo que “no que tange ao aprofundamento das pesquisas de solvabilidade das empresas Dinâmica Serviços Gerais Eireli e Crystal Serviços Terceirizados Eireli (antiga Fest Clean Limpeza, Portaria e Serviços Gerais Ltda.), componentes de possível grupo econômico com a devedora Metrópole, não se localizaram informações que pudessem alterar o cenário inicialmente verificado de endividamento dessas empresas.” Vistos os diversos ângulos da análise de viabilidade e a conclusão pela inocuidade da atuação judicial no caso versado, vislumbra-se ser do melhor interesse da USP: i) a desistência da ação de cobrança ajuizada por cautela em face da Metrópole Segurança e Vigilância Ltda.; ii) a dispensa de ajuizamento de ação de cobrança com relação aos demais casos sob análise, conforme detalhado em tabela que consta do parecer. Tendo em vista que o valor dos débitos supera o montante sob alçada decisória da PG, requer a apreciação da CLR. A Procuradora Geral Adjunta acolhe o parecer e encaminha os autos à CLR, recomendando a desistência da ação já ajuizada e a dispensa de ajuizamento para os demais créditos listados no parecer (23.11.22).

### **Passo à análise.**

A economicidade e a eficiência recomendam o acatamento da proposta apresentada pela PG, razão pela qual opino pelo deferimento da dispensa de ação de cobrança em face da empresa prestadora de serviços Metrópole Segurança e Vigilância Ltda. e seus sócios Ademirso Rosa, Airton Matias de Oliveira e Gerson Ribeiro de Camargo, para ressarcimento de valores despendidos pela USP em condenações trabalhistas por responsabilidade subsidiária, na qualidade de tomadora dos serviços.

Na oportunidade, apresento protestos de consideração e respeito por este Colegiado.



Prof. Nuno M. M. S. Coelho  
Parecerista  
Diretor da FDRP

# **ANEXO IV**



**Universidade de São Paulo  
Escola de Enfermagem**

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419 · CEP 05403-000 · S. Paulo · SP · Brasil  
ee@usp.br · www.ee.usp.br · Fone: 55 11 3061-7503

**Processo: 20.1.355.47.1**

**Interessado: INSTITUTO DE PSICOLOGIA**

Assunto: Regimento. Alteração do Art. 24 do Regimento do IPUSP para inclusão do representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamento.

Trata-se da análise de alteração do Regimento do Instituto de Psicologia para inclusão do representante dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos de Departamento, nos termos da Resolução 7903/2019.

Foram analisados os seguintes documentos:

**Ofício da Diretora do Instituto de Psicologia**, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Maria Loffredo, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do artigo 24 do Regimento do Instituto de Psicologia, com vistas a incluir a representação dos servidores técnicos e administrativos na composição dos Conselhos de Departamento. A proposta foi aprovada pela Congregação em 24.08.2020 (26.08.20).

**Cota PG. X nº 20266/2020**: devolve os autos à Unidade para que seja esclarecido se a proposta de alteração do Regimento da Unidade foi aprovada por maioria absoluta dos membros da Congregação (09.09.20).

**Ofício da Diretora do IP à Procuradora Chefe** da PG, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, informando que a Congregação, em sessão ordinária de 24.08.2020, aprovou por unanimidade a proposta de alteração do artigo 24 do Regimento da Unidade, que a sessão foi instalada em primeira chamada, contando com a presença de 17 dos 18 congregados que compõem o colegiado (02.10.20).

**Parecer PG. P. nº 37251/2020**: manifesta que a redação proposta afigura-se apta à finalidade pretendida e que está em consonância com o atual artigo 54 do Estatuto. Tendo a proposta sido aprovada com obediência ao quórum



**Universidade de São Paulo  
Escola de Enfermagem**

Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 419 · CEP 05403-000 · S. Paulo · SP · Brasil  
ee@usp.br · www.ee.usp.br · Fone: 55 11 3061-7503

regimental, inexistem óbices jurídicos ao seu acolhimento. Encaminha os autos para submissão prévia à CLR, com deliberação final pelo Co (13.10.20).

**Ofício da Diretora do IP à Secretária Geral**, encaminhando os autos ao Conselho Universitário (07.11.22).

Após, análise no material, sobretudo do Parecer PG. nº 37251/2020, manifesto-me favorável à alteração pretendida pelo Instituto de Psicologia, uma vez que o texto proposto está em consonância com a Resolução 7903/2019, que possibilita a inclusão de um representante de servidores técnicos administrativos como membro nos Conselhos de Departamento, desde que o número de servidores lotados no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% (dez por cento) do número total de servidores docentes do respectivo Departamento.

São Paulo, 30 de novembro de 2022.

Prof.ª Dr.ª Regina Szylit

Membro da CLR - Comissão de Legislação e Recursos